

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 30/ SUPERINT. Cuiabá/MT, 22 de abril de 2025.

A

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

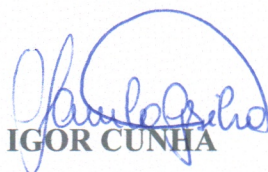
Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **30/2025** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **390/2025** de autoria do **Deputado Chico Guarnieri**.

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Comissão**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Excelências a Nota Técnica de nº. **30/2025** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. **390/2025**, de autoria do **Deputado Chico Guarnieri**, cuja ementa “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA PARA DOADORES DE CABELOS DESTINADOS A PESSOAS EM TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA EM DECORRÊNCIA DO CÂNCER, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO**”.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT

*Recebido em 22/04/25
M. Gaudes
08:58*

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA PARA DOADORES DE CABELOS DESTINADOS A PESSOAS EM TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA EM DECORRÊNCIA DO CÂNCER, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Chico Guarnieri, o projeto pretende conceder o benefício da meia-entrada a indivíduos que realizarem a doação de cabelos destinados à confecção de perucas para pessoas em tratamento de quimioterapia em decorrência do câncer.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

A Fecomércio-MT manifesta posição **divergente** ao Projeto de Lei que propõe a concessão de meia-entrada a pessoas que doarem cabelos para a confecção de perucas destinadas a pacientes em tratamento de quimioterapia. Embora a proposta tenha mérito social ao incentivar a solidariedade e a empatia, sua redação impõe **ônus excessivo ao setor privado**, especialmente às empresas do ramo de entretenimento e cultura, sem previsão de compensação fiscal ou subsídio público correspondente.

Sob o aspecto da **constitucionalidade formal**, o projeto invade a **competência legislativa privativa da União**, nos termos do art. 22, incisos I e XXIV, da Constituição Federal, ao legislar sobre direito civil e normas gerais de cultura. A Lei Federal nº 12.933/2013 já regula a política nacional de meia-entrada e define, de forma taxativa, os beneficiários desse direito. A criação de

novas categorias pela legislação estadual representa **afronta direta ao pacto federativo e à uniformidade das normas nacionais**.

No plano **material**, observa-se a violação ao **princípio da livre iniciativa**, previsto no art. 170 da Constituição Federal, uma vez que o projeto transfere para a iniciativa privada a responsabilidade por uma política pública sem qualquer mecanismo de compensação econômica. Tal prática representa uma intervenção indevida nas relações comerciais privadas e compromete a sustentabilidade de empresas que já operam com margens reduzidas, especialmente no setor de eventos, que ainda se recupera dos impactos da pandemia.

A ausência de **estimativa de impacto financeiro** e de estudo sobre os efeitos econômicos do projeto também fere o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e nos artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Toda proposição legislativa que implique renúncia de receita, ainda que indireta, deve vir acompanhada de demonstrativo técnico-financeiro, o que não foi observado neste caso, comprometendo sua viabilidade jurídica e administrativa.

Além disso, a proposta não define **critérios objetivos para concessão do benefício**, como periodicidade da doação, quantidade mínima de cabelo ou validade do certificado, o que abre margem para **fraudes e insegurança jurídica**. Essa lacuna normativa impõe dificuldades operacionais tanto para o poder público quanto para os estabelecimentos privados, que seriam obrigados a interpretar documentos e garantir descontos sem respaldo técnico.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, em precedentes como a **ADI 5108/DF** e a **ADI 5893/SC**, declarou a **inconstitucionalidade de leis estaduais que criavam novas categorias de beneficiários de meia-entrada**, reafirmando que essa matéria é de competência da

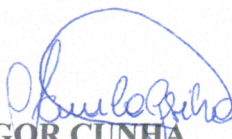
União. O STF tem reiteradamente entendido que a criação de benefícios legais que impactem o setor privado, sem contrapartida ou previsão em normas federais, viola a Constituição Federal.

Por essas razões, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso manifesta-se **contrária à aprovação da presente proposição**, nos moldes em que se encontra redigida, colocando-se à disposição para colaborar com alternativas que incentivem a solidariedade sem comprometer a liberdade econômica e a segurança jurídica dos empreendedores mato-grossenses.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT manifesta posição **divergente ao projeto de lei nº390/2025**, pois apesar da relevância social da causa, o projeto de lei apresenta vícios formais e materiais de inconstitucionalidade, além de impactos negativos à livre iniciativa e ao equilíbrio econômico do setor de eventos, cultura e entretenimento. Sugere-se, como alternativa mais adequada, que o Estado promova campanhas de incentivo à doação de cabelos por meio de políticas públicas com recursos próprios, sem transferir tal obrigação ao setor privado.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT